

de insumos (matéria prima, materiais intermediários e material de embalagem) destinados ao processo produtivo da empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o n.º 15.430.474-3 relativamente às operações:

I - interna;

II de importação do exterior, desde que seu desembaraço aduaneiro ocorra em território paraense.

Parágrafo único. O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subseqüente saída tributada de produtos fabricados pela empresa no Estado.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido no percentual de 91,2% (noventa e um inteiros e dois décimos por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.430.474-3, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 038, de 27 de dezembro de 2013".

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 3º Fica reduzida em 91,2% (noventa e um inteiros e dois décimos por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas dos produtos fabricados neste Estado pela CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.430.474-3.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos, de fabricação nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subseqüente saída tributada do produto.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e

acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º A empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO fica obrigada a comprovar perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, semestralmente, situação de regularidade fiscal, ambiental, previdenciária e trabalhista durante todo o período de gozo dos benefícios, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa ou de Regularidade junto ao fisco Estadual;

II - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e

V - Regularidade Ambiental.

Art. 8º A empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. A empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 2013.

#### DAVID ARAÚJO LEAL

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em exercício.

#### ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Unidade	Qtd
1	Calandra p/ Borracha	8420.10.90	Nacional	Unidade	1
2	Moinhos p/ Borracha	8477.80.90	Nacional	Unidade	3
3	Montadora	8477.80.90	Nacional	Unidade	1
4	Prensas p/ Borracha	8477.59.19	Nacional	Unidade	1
5	Balança	8423.82.00	Nacional	Unidade	3
6	Porta Paletes	7308.90.90	Nacional	Unidade	1
7	Ponte Rolante	8426.11.00	Nacional	Unidade	1
8	Empilhadeira	8427.20.90	Nacional	Unidade	1
9	Paleteiras	8427.10.19	Nacional	Unidade	2
10	Balança Rodoviária	8423.89.00	Nacional	Unidade	1
11	Torre de Resfriamento	8419.90.39	Nacional	Unidade	1
12	Compressor	8414.80.12	Nacional	Unidade	1

13	Gerador	8502.13.19	Nacional	Unidade	1
14	Transformador	8504.22.00	Nacional	Unidade	1
15	Máquina de Corte de Lona	8477.80.90	Nacional	Unidade	1
16	Extrusora para borracha	8477.20.90	Nacional	Unidade	1
17	Rebobinadora de Cabo	8479.40.00	Nacional	Unidade	1
18	Caldeira	8402.19.00	Nacional	Unidade	2
19	Máquina de Cortar Correia	8477.80.90	Nacional	Unidade	1
20	Prensa de Vulcanização	8477.59.19	Nacional	Unidade	1
21	Prensa de Vulcanização (Up Grade)	8477.59.19	Nacional	Unidade	1

#### RESOLUÇÃO N.º 001, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**.

**A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.492, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 24 de abril de 2013;

Considerando o Processo SECTI n.º 2012/369.672, de 2 de agosto de 2012,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas importações do exterior das matérias-primas terra branqueante e estearina de palma bruta destinadas à empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.177.007-7.

**Art. 2º** Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente de saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.177.007-7, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 001, de 24 de abril de 2013".

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o